



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

PROponente: DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Objeto: EDIÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA
PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO

"EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras."

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado em decisão de fls. 46/48, pela Exma Desembargadora Vice Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região em sede de Recurso de Revista, fundamentado na existência de dissenso em decisões turmárias em relação ao direito à percepção de horas extras para os empregados da COSANPA que laboram em turnos ininterruptos de revezamento, isto porque existe norma coletiva celebrada entre os sindicatos profissional e econômico estabelecendo jornada superior a oito horas diárias, o que contrariaria as Súmulas 423 do C. TST e 32 do TRT 8ª Região.

O Ministério Público do Trabalho apresentou

66
f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

parecer, às fls. 54/59, opinando pela uniformização da jurisprudência.

Coube a esta Magistrada relatar e propor solução para o incidente suscitado, o que foi feito através do parecer de fls. 61/63, que, ao ser submetido à apreciação do Tribunal em sua composição plena foi acolhido.

É o relatório.

2. MÉRITO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela vice-presidência no processo nº 0001468-06.2015.5.08.0008, em sede de recurso de revista, com fulcro no disposto no art. 896, § 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT (c/ alterações da Lei nº 13.015/2014), em que se discute o direito dos empregados da COSANPA que laboram em turnos ininterruptos de revezamento à percepção de horas extras, isto porque existe norma coletiva negociando jornada de trabalho superior a oito horas diárias.

De acordo com a narrativa contida na inicial, o autor cumpriria sua jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, como a seguir: duas jornadas diurnas de 06 (seis) horas (das 7h00 às 13h00 e das 13h00 às 19h00), e uma noturna de 12 (doze) horas (das 19h00 às 7h00), sendo que a partir de 2013 passou a cumprir com a mesma jornada, porém acrescida de quinze minutos nos dias em que labora seis horas e uma hora naqueles em que cumpre com doze horas, haja vista que passou a registrar o intervalo intrajornada.

Concluiu afirmando fazer jus à horas extras, sendo quinze minutos pelo labor além das seis horas e a quatro horas nos dias em que cumpre doze horas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

A 2ª Turma do E. TRT proferiu decisão nos seguintes termos: "para incluir na condenação a parcela de 36 (trinta e seis) horas extras mensais com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e reflexos em férias + 1/3, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado e FGTS, referentes ao período contratual de 02/12/2010 a 31/03/2013; elevar para 45 (quarenta e cinco) horas mensais a quantidade de horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) referentes ao período contratual de 01/04/2013 a 24/11/2015, mantida em seus demais termos a r. decisão impugnada."

Contra essa decisão a COSANPA interpôs recurso de revista pretendendo a reforma da decisão exarada pela 2ª Turma, pedindo a exclusão das horas extras deferidas, tendo em vista a existência de acordo coletivo a respeito da jornada laborada pelo autor.

Encaminhados os autos à Vice-Presidência, antes da análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, foi instaurado de ofício o presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência fundamentado na existência de dissenso entre as diversas turmas que compõem este Tribunal.

Aponta que a 1ª e a 2ª Turmas deferem o direito às horas extras nas hipóteses em comento, pois a norma coletiva prevê jornada superior a oito horas, contrariando as Súmulas 423 do C. TST e 32 do TRT da 8ª Região.

Em sentido contrário, a 3ª e a 4ª Turmas indeferem o pleito, pois entendem que as mesmas normas coletivas firmadas com a COSANPA estabeleceram compensação de jornada, nos termos da Súmula nº 85 do C. TST, e, ainda, pelas concessão de outras vantagens, como prevê a teoria do conglobamento.

A divergência jurisprudencial de modo a justificar o

67
K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

presente incidente está devidamente demonstrada, consoante ora exposto e como consta da manifestação da Vice Presidência, às fls. 46/48.

A situação realmente transmite insegurança jurídica às partes e deve ser pacificada.

Como visto, o que se discute é a possibilidade de negociação coletiva para os empregados da COSANPA que laboram em turnos ininterruptos de revezamento estabelecendo jornada de trabalho superior a oito horas. A discussão tem sua justificativa no dispositivo constitucional do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que assim estabelece:

“ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”

Ou seja, o legislador constituinte estabeleceu que os trabalhadores sujeitos a uma jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possuem uma jornada de trabalho limitada a seis horas por dia, prevendo, também, a possibilidade de flexibilização dessa jornada mediante negociação coletiva.

O tema provocou muitos debates, até que o C. TST pacificou a matéria ao editar a Súmula 423, nos seguintes termos:

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito

1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras”.

Seguindo essa orientação, este Tribunal editou a Súmula 16, *verbis*:

“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. Deve ser considerada válida a cláusula de norma coletiva que estipula jornada de 12/24 horas em turno ininterrupto de revezamento, sendo oito horas normais e quatro horas extras, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como suplementares.”

No caso da COSANPA, as normas coletivas estabelecem, desde 2007, para os turnos ininterruptos de revezamento, uma jornada semanal de trinta e seis horas, cumprida em dois turnos de seis horas cada um e um turno de doze horas, seguidos de trinta e cinco horas de descanso. A partir de 2013, a jornada de seis horas passou a ser acrescida de quinze minutos de intervalo intrajornada.

Penso que a jornada, como estabelecida, não merece reparos, exceto no que se refere à jornada de doze horas em razão do disposto nas Súmulas 423 do TST e 16 deste Tribunal.

Acredito, também, que as horas excedentes a oitava hora trabalhada devem ser remuneradas na forma estabelecida no item IV da Súmula 85, do TST, por analogia, posto não haver extrapolação da jornada semanal legalmente fixada em trinta e seis horas. Referida súmula assim dispõe:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA:IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de

68
f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.”.

Quanto ao intervalo intajornada de quinze minutos, não vejo como possam ser remunerados como horas extras, eis que, de acordo com o § 2º do artigo 71, da CLT, os intervalos não são computados na jornada de trabalho.

Considerando os aspectos acima delimitados e apontados os elementos de convicção existentes nos autos que possibilitam uniformizar a jurisprudência neste Tribunal, proponho a adoção da seguinte Súmula:

“EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras.

Ante todo o exposto e em conclusão, admito o incidente de uniformização de jurisprudência, porque preenchidos os pressupostos legais. No mérito, proponho a edição do seguinte enunciado da súmula da jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª região: **“EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras.”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

GABINETE DESEMBARGADORA MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

PROCESSO IUJ Nº 0010249-07.2016.5.08.0000

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR SEU TRIBUNAL PLENO, SEM DIVERGÊNCIA, EM ADMITIR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA; NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, EM EDITAR O ENUNCIADO DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, COM O SEGUINTE TEXTO: "EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras". TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Sala de Sessões da Egrégia Seção do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém, 17 de outubro de 2016.

MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO

Desembargadora do Trabalho

Presidente da 3ª Turma - Relatora

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Secretaria-Geral Judiciária

PROCESSO TRT 8ª - PL/IUJ 0010249-07.2016.5.08.0000

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o presente processo foi julgado na sessão do dia 17/10/2016, havendo participado de seu julgamento os Exm^{os} Srs.: **FRANCISCO SERGIO SILVA ROCHA (Desembargador do Trabalho Presidente)**; SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, Desembargador do Trabalho Vice-Presidente; GABRIEL NAPOLEAO VELLOSO FILHO, Desembargadora do Trabalho Corregedora Regional; VICENTE JOSE MALHEIROS DA FONSECA, ROSITA DE NAZARE SIDRIM NASSAR, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO, ELIZIÁRIO BENTES, JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY, PASTORA DO SOCORRO TEIXEIRA LEAL, GRAZIELA LEITE COLARES, LUIS J.J. RIBEIRO, WALTER ROBERTO PARO, MARIA VALQUIRIA NORAT COELHO, IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA, JULIANES MORAES DAS CHAGAS e MARIA ZUILA LIMA DUTRA, Desembargadores do Trabalho. E, como representante do d. Ministério Público do Trabalho, esteve presente nesta sessão o Exm^o Sr. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado, Procurador do Trabalho. CERTIFICO, ainda, que o venerando Acórdão foi assinado na própria sessão de julgamento.

Belém, 03 de novembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a ementa e a conclusão do Acórdão destes autos foram divulgadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 28/10/2016 (sexta-feira) e consideradas publicadas na data subsequente, isto é, no dia 03/11/2016 (quinta-feira), em consonância com o ATO CONJUNTO TST.CSJT N^o 26, de 18 de setembro de 2008. CERTIFICO, ainda, que, no dia 31/10/2016 (segunda-feira), não houve expediente na Justiça do Trabalho; bem como nos dias 1 e 2 de novembro de 2016, feriado de finados..

Belém, 03 de novembro de 2016.

MARIA BERNADETTE GOMES LOBATO
Assistente da Secretaria-Geral Judiciária

EN BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO IUJ 0010249-07.2016.5.08.0000

RESOLUÇÃO Nº 073/2016

APROVA a edição da **Súmula nº 50**
da Jurisprudência predominante
deste Regional.

O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais e, em sessão
extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo
Desembargador Presidente Francisco Sérgio Silva Rocha; presentes os
Excelentíssimos Senhores Sulamir Palmeira Monassa de Almeida, Vice-
Presidente; Gabriel Napoleão Velloso Filho, Corregedor Regional,
Vicente José Malheiros da Fonseca, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar,
Georgenor de Sousa Franco Filho, José Edílson Eliziário Bentes, José
Maria Quadros de Alencar, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Pastora do
Socorro Teixeira Leal, Graziela Leite Colares, Luis José de Jesus
Ribeiro, Walter Roberto Paro, Maria Valquiria Norat Coelho, Ida Selene
Duarte Sirotheau Correa Braga, Julianes Moraes das Chagas e Maria
Zuila Lima Dutra, Desembargadores do Trabalho; e o Excelentíssimo
Senhor Procurador Regional do Trabalho, Doutor Hideraldo Luiz de Souza
Machado; e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 161 a 164, do
Regimento Interno deste egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Nº 14, de 22 de
fevereiro de 2016, deste egrégio Tribunal;

CONSIDERANDO a reunião da Comissão de Uniformização de
Jurisprudência deste Regional, realizada no dia 14 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo TRT IUJ
0010249-07.2016.5.08.0000;

CONSIDERANDO a deliberação do egrégio Tribunal Pleno em
sessão ordinária do dia 17 de outubro de 2016;

RESOLVE, sem divergência, **EDITAR a SÚMULA Nº 50**, com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

seguinte redação: "EMPREGADOS DA COSANPA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO FIXADA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É válida a norma coletiva que estabelece jornada de trabalho de seis e doze horas, respectivamente, em dois e em um dia da semana, seguidos de trinta e cinco horas de intervalo, para os empregados que cumpram turnos ininterruptos de revezamento, nada sendo devido a título de horas extras".

Precedentes:

Processo 0000969-16.2015.5.08.0010

Processo 0001681-58.2014.5.08.0004

Belém, 17 de outubro de 2016


SÉRGIO ROCHA
Presidente

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 33/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 26/10/2016 e considerada publicada em 21/10/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST,CSJT,GP nº 15/08).

Belém, 21/10/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 33/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 21/10/2016 e considerada publicada em 28/10/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST,CSJT,GP nº 15/08).

Belém, 28/10/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas

CERTIDÃO
CERTIFICO que a Resolução nº 33/2016 foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 28/10/2016 e considerada publicada em 03/11/2016 (Lei Federal nº 11.419/06 e Ato Conjunto TST,CSJT,GP nº 15/08).

Belém, 03/11/2016

Mª Bernadette Gomes Lobato
Assistente da Secretária do Tribunal Pleno
e das Seções Especializadas